

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2014

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, para prever que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados aos animais domésticos.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I – RELATÓRIO

Iniciando a análise do projeto de lei em tela, urge observar que o Autor propôs alteração ao artigo 5º-A da Lei nº 11.977/2009, que regula o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). No inciso II do mencionado dispositivo, prevê-se hoje, a “adequação ambiental do projeto”. Sugere no entanto o Autor, que a redação de tal inciso, passe a ser:

“II- adequação ambiental do projeto, estando ainda previstos, nas unidades habitacionais, espaços de serviço e de lazer suficientes para contemplar instalações destinadas a animais domésticos”.

Na justificativa, alegou o Ilustre Deputado, que a manutenção de animais domésticos, integra os elementos conformadores da qualidade de vida, aduzindo que a proposta apresentada, ultrapassa as questões materiais básicas, tais como saneamento e energia, para também incluir a satisfação cotidiana de possuir e bem tratar um animal doméstico de estimação.

A posteriori, na legislatura passada, o projeto de lei em discussão, foi relatado pelo Deputado Izalci, que elaborou substitutivo, incluindo ao inciso II, do art. 5-A, respectivamente à “adequação ambiental do projeto”, as alíneas “a” a “f”, as quais passamos a transcrever:

- “a) observância da legislação urbanística e de proteção ao meio ambiente;
- b) ocupação que respeite ao máximo possível a topografia do terreno;
- c) atenção para com a insolação e os ventos dominantes, de forma a assegurar conforto ambiental interna e externamente às edificações;
- d) emprego de soluções técnicas e materiais apropriados às condições climáticas locais;
- e) espaços de serviço e lazer suficientes para contemplar instalações destinadas a animais domésticos; e
- f) observância das demais exigências fixadas pela legislação municipal;”

Impinge aclarar que o referido texto não foi submetido a voto.

Por derradeiro, informamos que o projeto tramita segundo o poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão, que é a primeira a se manifestar sobre a matéria.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de extrema relevância a preocupação do Autor do PL nº 7.875/2014, bem como, são relevantes os aperfeiçoamentos trazidos pelo Relator que nos antecedeu nesta Comissão.

Desta feita, optamos por integrar ao nosso parecer Substitutivo, parte do parecer formulado pelo Relator anterior. Entendemos, contudo, que há espaço para aperfeiçoamentos pontuais no texto em questão.

Na lista de componentes da adequação ambiental, avaliamos a importância de incluir as seguintes mudanças: (1) sistemas de captação de água de chuva para uso nas áreas externas, para fins não potáveis, nos empreendimentos acima de 100 unidades habitacionais em edificações de uso multifamiliar, observada a viabilidade técnica, sanitária e financeira na implantação e uso da tecnologia; (2) Individualização do hidrômetro; (3) espaços para contemplar instalações destinadas a animais domésticos, correspondendo a 5% das áreas de lazer do condomínio, conforme estabelecido na Convenção de Condomínio, nos programas subsidiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR-faixa 1 do PMCMV).

Passamos a explicar individualmente, nossas razões de relatoria.

No que tange a contemplação de espaços destinados aos animais domésticos nos projetos habitacionais, achamos por bem, tecer algumas delimitações.

Conforme afirmou o ilustre relator antecessor, a manutenção de animais domésticos, integra os elementos conformadores da qualidade de vida, em alinhamento principalmente, com a previsão constitucional do art. 6º, segundo a qual, são direitos sociais a moradia e o lazer, ex. vi do disposto no art. 225, §1º, VII da Magna Carta, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público, proteger os animais de práticas que os submetam a crueldade. O zelo pelo bem estar dos animais é tão importante, que o Código Penal Brasileiro estabelece pena de detenção para aqueles que abandonarem animais e que do abandono resulte prejuízo.

Neste esteio, nossa preocupação reside em alocar os animais domésticos pertencentes às famílias beneficiárias do PMCMV, cumprindo o propósito Estatal Constitucional e infraconstitucional, pois, enquanto programa governamental, o PMCMV não pode se dissociar dos preceitos que impõem o não abandono e a proteção dos animais, pois, tanto o imprevisto na acomodação, quanto o abandono de animais domésticos, acarretam problemas para o Estado. Sugerimos pequena alteração ao texto original que prevê “espaços de serviço e lazer suficientes para contemplar instalações destinadas a animais domésticos”, pelas razões a seguir expostas.

Segundo dados fornecidos pelo IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, publicados em junho de 2015 no jornal “O Globo”, 44,3% dos domicílios brasileiros, possuem cães como animais domésticos. O estudo engloba também gatos, resultando percentual inferior. Com base nestes dados, chegamos através de equação, à conclusão de que determinar espaço de 5% da área total de lazer dos conjuntos habitacionais para lazer e convívio dos moradores com os animais domésticos, também estaria dentro da razoabilidade. Por essa razão, sugerimos a aprovação deste substitutivo.

No que tange a implantação de sistemas de “ captação de água de chuva”, cuja principal função é diminuir o consumo de água potável, gerando portanto a economia deste recurso natural tão precioso, por meio da utilização da água pluvial tratada para fins não potáveis, importante salientar ser este modelo amplamente sustentável, em consonância com o viés ecologicamente correto e de preservação, aqui pretendidos.

A Normativa ABNT NBR 15527:2007, Água de chuva- Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não portáveis, fornece os requisitos para o aproveitamento de água de chuva de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis e se aplica a usos não potáveis em que as águas de chuva podem ser utilizadas após tratamento o adequado como, por exemplo, descargas em bacias sanitárias, irrigação de gramados e plantas ornamentais, lavagem de veículos, limpeza de calçadas e ruas, limpeza de pátios, espelhos d'água e usos industriais. Vê-se, portanto, que vasto rol de atividades onde se utilizaria água tratada fornecida pelas concessionárias, poderão ser realizadas com o aproveitamento correto da água das chuvas, representando um grande avanço para a nação em vários aspectos. A portaria 518 de 2004 do Ministério da Saúde, determina o que é água para consumo humano, porém, este não é o escopo desta proposição.

Os métodos de cálculo para dimensionamento dos reservatórios deverão ser feitos em consonância com as normas vigentes, respeitando ainda, as características meteorológicas do local. Desta feita, em locais onde se experimenta a falta de água durante vastos lapsos, os sistemas de captação de água das chuvas, poderá ser solução social de peso.

Isto posto, sugerimos que sejam implantados sistemas de captação de água de chuva para uso somente nas áreas externas, para fins não potáveis, nos empreendimentos acima de 100 unidades habitacionais em edificações de uso multifamiliar, observada a viabilidade técnica, sanitária e financeira na implantação e uso da tecnologia;que para as residências multifamiliares, a implantação dos sistemas de captação de água da chuva seja executada no prazo máximo de 2 anos.

Enfatize-se que, por esse caminho, conseguiremos resgatar a orientação inicialmente prometida para o PMCMV, de que o programa teria a sustentabilidade ambiental como diretriz importante.

Consideramos a relevância de manter as modificações sugeridas pelo Deputado Izalci, movendo-as no entanto, para o art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, por entendermos que a atenção para com a insolação e os ventos dominantes, de forma a assegurar conforto ambiental interna e externamente às edificações, bem como, o emprego de soluções técnicas e materiais apropriados às condições climáticas locais, são novas diretrizes a serem incorporadas aos programa. Neste esteio, optamos por congregarmos às

diretrizes supra citadas, ainda: (1) emprego de soluções de cobertura das edificações que favoreçam o conforto ambiental; (2) soluções que reduzam o consumo de água e energia elétrica; (3) incentivo à adoção de energia solar e outras fontes alternativas;

Defendemos e incluímos nesta proposição, a individualização do hidrômetro, para resguardar a exatidão nas cobranças realizadas em cada unidade habitacional e excluimos a alínea *(b)*, que determinava que a ocupação deveria respeitar ao máximo possível a topografia do terreno, isto porque, a matéria já está devidamente regulada no Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo desnecessária a menção neste projeto.

Face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.875, de 2014, na forma do Substitutivo aqui apresentado.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado ALEX MANENTE

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.875, DE 2014

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida para detalhar exigências quanto à adequação ambiental do projeto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, para detalhar exigências quanto à adequação ambiental do projeto e prever que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados aos animais domésticos.

Art. 2º O inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A.

I –

II – adequação ambiental do projeto, abrangendo:

a) observância da legislação urbanística e de proteção ao meio ambiente;

b) sistemas de captação de água de chuva para uso nas áreas externas, para fins não potáveis, nos empreendimentos acima de 100 unidades habitacionais em edificações de uso multifamiliar, observada a viabilidade técnica, sanitária e financeira na implantação e uso da tecnologia.

c) Individualização do hidrômetro;

d) espaços para contemplar instalações destinadas a animais domésticos, correspondendo a 5% das áreas de lazer do condomínio, conforme estabelecido no momento constituição do condomínio, nos

programas subsidiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR-faixa 1 do PMCMV);

e) observância das demais exigências fixadas pela legislação municipal;

III –

IV – (NR).

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º O PMCMV deverá observar as seguintes diretrizes:

a) emprego de soluções de cobertura das edificações que favoreçam o conforto ambiental;

b) soluções que reduzam o consumo de água e energia elétrica;

c) incentivo à adoção de energia solar e outras fontes alternativas;

d) atenção para com a insolação e os ventos dominantes, de forma a assegurar conforto ambiental interna e externamente às edificações;

e) emprego de soluções técnicas e materiais apropriados às condições climáticas locais;

Art. 5º As obrigações previstas nesta Lei são exigíveis aos novos projetos aprovados. Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado ALEX MANENTE

Relator